



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.481, DE 2006** **(Do Sr. Vitorassi)**

Altera o art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre recolhimento da Tarifa de Embarque Internacional, para fins de desenvolvimento turístico no interior.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO; VIAÇÃO E TRANSPORTES

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 9.825 de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** Constitui receita própria do Tesouro Nacional a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

§ 1º O Comando da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO adotarão, no prazo de até trinta dias, as providências necessárias para:

- I - discriminar os valores correspondentes a esta Lei nos respectivos demonstrativos de arrecadação;
- II - promover o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação;
- III - dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Lei, determinado no art. 4º, inclusive mediante o repasse ao Tesouro Nacional, em até sessenta dias, dos valores correspondentes.

“§ 2º Ficam excluídos do disposto do *caput* do artigo, os seguintes aeródromos:

- Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu – PR
- Aeroporto Internacional Marechal Rondon – Várzea Grande – MT
- Aeroporto Internacional de Campo Grande – MS
- Aeroporto Internacional de Corumbá – MS
- Aeroporto Internacional de Ponta Porá – MS
- Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul – AC
- Aeroporto Internacional de Rio Branco – AC
- Aeroporto Internacional de Macapá – AP
- Aeroporto Internacional Eduardo Gomes – Manaus – AM
- Aeroporto Internacional de Tabatinga – AM
- Aeroporto Internacional de Belém – PA
- Aeroporto Internacional Porto Velho/Governador Jorge Teixeira de Oliveira – RO
- Aeroporto Internacional de Boa Vista – RR”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A função da cobrança da taxa de Embarque Internacional diferenciada, tem por escopo o incremento dos destinos ora elencados, a fim de estabelecer o desenvolvimento turístico sustentável das regiões do interior do Brasil.

Neste sentido, irá estimular e incentivar o desenvolvimento do turismo no interior, criando uma diferenciação dos destinos já consagrados do Litoral do Brasil, o que deverá cumprir a missão de equiparar as tarifas praticadas nos países vizinhos.

Tal medida, encoraja o crescimento regional, ajudando o País a crescer de forma igualitária, criando novas rotas fora do eixo litorâneo, estimulando investimentos no setor privado.

A proposição que ora estamos apresentando vem trazer aos destinos do interior uma nivelção daqueles situados no litoral, uma vez que, não obstante a luta incansável dos movimentos do *trade* turístico que emprega meios para proporcionar a retomada dos investimentos na área.

O Brasil, por se tratar de um país continental, deve ser avaliado de forma diferenciada com os destinos já consagrados do litoral, portanto, irá proporcionar o desenvolvimento sustentável como uma fonte geradora de emprego e erradicação da pobreza na região do interior do País.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2006

---

*Dep. Vitorassi*

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.825, DE 23 DE AGOSTO DE 1999**

Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências.

Art. 1º Constitui receita própria do Tesouro Nacional a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do então Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O Comando da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO adotarão, no prazo de até trinta dias, as providências necessárias para:

I - discriminar os valores correspondentes a esta Lei nos respectivos demonstrativos de arrecadação;

II - promover o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação;

III - dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Lei, determinado no art. 4º, inclusive mediante o repasse ao Tesouro Nacional, em até sessenta dias, dos valores correspondentes.

Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º desta Lei destinar-se-á à amortização da dívida pública mobiliária federal.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.744, de 09/10/2003.*

Parágrafo único. A receita a que se refere o caput deste artigo poderá ser destinada para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

*§ único com redação dada pela Lei nº 10.744, de 09/10/2003.*

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.903-7, de 29 de junho de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 11 de janeiro de 1998.

## **LEI Nº 7.920, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989**

Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências.

Art. 1º É criado o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981.

§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea.

Art. 2º A sistemática de recolhimento do adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### **MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**

#### **GABINETE DO MINISTRO**

### **PORTARIA GM-2 N. 861 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997**

O Ministro de Estado da Aeronáutica, de conformidade com o § 1º do artigo 3º do Decreto n. 89.121, de 6 de dezembro de 1983, nos termos da Portaria n. 314, de 28 de novembro de 1997, do Ministério da Fazenda, e de acordo com o Aviso n. 167/CC-PR/MF/MPO, de 3 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma abaixo, os valores para as Tarifas de Embarque Internacional:

| <b>Categoria do Aeroporto</b> | <b>Tarifa de Embarque (US\$)</b> |
|-------------------------------|----------------------------------|
| 1ª                            | 24,00                            |
| 2ª                            | 20,00                            |

|    |       |
|----|-------|
| 3ª | 16,00 |
| 4ª | 8,00  |

Art. 2º De acordo com a Lei n. 7.920, de 12 de dezembro de 1989, a estes valores será acrescido o Adicional Tarifário de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 11 de janeiro de 1998.

Art. 4º Revoga-se a Portaria GM-2 n. 915,  
de 15 de dezembro de 1993. - Lélío Viana  
Lôbo, Ministro da Aeronáutica.

**FIM DO DOCUMENTO**